

## ACÓRDÃO Nº 1445/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.138/2011-0
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Edmundo Dâmaso Barros (CPF 129.743.744-68) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-6).
4. Unidade: Prefeitura de Anadia/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Brabo Magalhães & Advogados Associados (OAB/AL nº 082/2000-RE).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 840/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Anadia/AL, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Edmundo Dâmaso Barros, então Prefeito do Município de Anadia/AL, para, no mérito, afastar o débito apurado nestes autos;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável José Edmundo Dâmaso Barros;

9.3. afastar a responsabilidade solidária do responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em que pese a sua revelia, em função do afastamento do débito apurado nestes autos;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Edmundo Dâmaso Barros;

9.5. aplicar ao responsável José Edmundo Dâmaso Barros a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 10/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1445-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral